



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.388 - RS (2019/0198732-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : MARLO SILVEIRA MENDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUPOSTA FUGA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE INCLUSÃO. MÉRITO NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO. CONDUTA ADEQUADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - No caso concreto, não tendo se manifestado o eg. Tribunal **a quo** acerca do mérito da falta grave, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, **verbis**: "*No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância*" (AgRg no HC n. 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/06/2017).

III - No mais, o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal de origem se encontra em consonância com julgados desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: "*Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes*" (HC n. 438.756/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 11/06/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.388 - RS (2019/0198732-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARLO SILVEIRA MENDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Trata-se **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARLO SILVEIRA MENDES**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Narra a Defesa que o d. Juízo da Vara de Execuções Criminais, em razão da suposta fuga do paciente, revogou o benefício do monitoramento eletrônico, deixando, contudo, de determinar a apuração da falta grave.

Irresignado, o d. Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, que foi **provido** pelo eg. Tribunal de origem para determinar a apuração da falta grave na esfera judicial, com determinação de que fosse designada audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal, conforme o v. acórdão de fl. 148-153, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

Caso em que não se limitou o apenado violar as regras de utilização do sistema de monitoramento eletrônico, mas empreendeu fuga tão-logo submetido à monitoração, o que não configura infringência às regras do sistema precitado, senão que falta grave cujo reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prescinde da audiência de justificação, se, como no caso vertente, dela puder resultar regressão do regime prisional.

Decisão cassada. Determinação de realização de audiência de justificação para apuração da falta disciplinar.

Decisão cassada.

AGRAVO PROVIDO."

No presente **writ**, a Defesa sustenta que a fuga não pode ser considerada ato reprovável.

No caso concreto, alega que a conduta do paciente configurou mera ausência, visto que estava sob monitoramento eletrônico, devendo ser enquadrado no art. 146-C da Lei de Execução Penal.

No mais, discorre sobre as condições e superlotação dos presídios.

Requer, por fim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para cassar o v. acórdão ora reprochado.

Pedido liminar **indeferido** pela Presidência à fl. 163.

Informações prestadas às fls. 165-225.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 228-233, pela extinção sem julgamento do mérito, ou pela denegação da ordem, em r. parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DA ZONA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESSE STJ. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

O Ministério Público Estadual manifestou-se, como parte interessada, às fls. 240-245, pelo não conhecimento do **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.388 - RS (2019/0198732-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : MARLO SILVEIRA MENDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUPOSTA FUGA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE INCLUSÃO. MÉRITO NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO. CONDUTA ADEQUADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - No caso concreto, não tendo se manifestado o eg. Tribunal **a quo** acerca do mérito da falta grave, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, **verbis**: "*No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância*" (AgRg no HC n. 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 23/06/2017).

III - No mais, o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal de origem se encontra em consonância com julgados desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: *"Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes"* (HC n. 438.756/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 11/06/2018).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 149-152):

"Constata-se que o agravado estava a cumprir pena em regime semiaberto, excepcionalmente submetido a prisão domiciliar especial com monitoramento eletrônico, quando empreendeu fuga, constando como foragido no período entre 25 de agosto de 2018 a 03 de setembro de 2018.

O magistrado a quo, então, deixou de reconhecer a prática de falta grave consistente na fuga, por considerar que "o apenado não se adaptou às regras da tornozeleira eletrônica, descumprindo-as e permanecendo um período sem estar monitorado" (fl. 53), revogou o benefício, razão da insurgência ministerial.

Merece guarida a irresignação do agravante.

Oportuno registrar, por primeiro, o que tenho reiteradamente afirmado com respeito à questão, de que a violação das regras de utilização do sistema de monitoração eletrônica, não caracteriza fuga, tampouco falta grave, embora esteja o apenado que a praticar sujeito às consequências a que aludem as regras contidas no artigo 146-C, parágrafo único, incisos I, II, VI e VII, da Lei de Execução Penal, entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais, a regressão de regime prisional.

Tal conclusão resulta, ainda, da regra posta no artigo 146-D, inciso II, do precitado diploma legal, onde estabelecido o descumprimento de tais deveres e o cometimento de falta grave como causas para a revogação do monitoramento eletrônico, resultando evidente que não se confundem.

Não obstante isso, na hipótese vertente, não se limitou o apenado a violar regra atinente ao monitoramento eletrônico, pois afastou-se do cumprimento da pena (submetido à monitoração), passando à condição de foragido, entre 25 de agosto e de 2018 a 03 de setembro de 2018, oportunidade em que restou capturado.

Tal circunstância, evidentemente, caracteriza evasão da prisão domiciliar a que se encontrava submetido, com o que resultou configurada a prática de falta grave, e, não, a inobservância dos deveres a monitoramento eletrônico.

Em tal contexto, ante a notícia do cometimento de falta grave, o reconhecimento ou não, pelo magistrado, da infração disciplinar, não prescinde da observância do devido processo legal, em especial, da garantia do contraditório, o que não ocorreu, na hipótese, já que não foi designada prévia audiência de justificação.

Ora, observa-se que, in casu, do reconhecimento da falta grave poderia resultar a regressão do regime prisional (o apenado encontra-se em regime semiaberto), com o que avulta a invalidade da decisão, pois afigurava-se necessária a prévia oitiva do apenado, em audiência de justificação, nos termos da regra prevista no artigo 118, § 2º, da Lei da Execução Penal¹.

Registro, por oportuno, que o precitado dispositivo legal tem aplicação restrita às hipóteses em que possível a regressão de regime, sendo que, nas demais, o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave deve observar o procedimento judicial geral aplicável aos incidentes da execução da pena (Título VIII da Lei da Execução Penal).

Por isso que se afigurava impositiva, no particular, a prévia oitiva do apenado, em audiência de justificação, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, registro que, cuidando-se de falta grave decorrente da fuga, revela-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar, não se afigurando a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a mais adequada, porquanto não contempla a melhor interpretação das regras contidas na Lei da Execução Penal, deixando de considerar a diversidade de condutas caracterizadoras de falta disciplinar, impondo a todos os casos o mesmo tratamento procedimental.

Aliás, recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou a questão para análise sob a sistemática da repercussão geral, encontrando-se consignado na ementa do julgado a remansosa e atual orientação da Corte, no sentido da desnecessidade da realização do Procedimento Administrativo Disciplinar em casos como o vertente:

[...]

Destaco, por oportuno, a natureza eminentemente constitucional da controvérsia, a envolver as garantias do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), situando-se a solução da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CRFB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 102, caput).

Por conseguinte, estou dando provimento ao agravo para cassar a decisão agravada e determinar a designação de audiência de justificação para apuração da falta disciplinar."

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Defesa, em suas razões, se insurge em face do mérito da suposta falta grave, consistente em fuga. Nesse aspecto, tem-se que o eg. Tribunal de origem sequer se manifestou, **uma vez que apenas determinou a realização da audiência de justificação como forma de apuração da mencionada falta.**

Ora, a matéria tratada na inicial da presente impetração não foi debatida pelo eg. Tribunal **a quo** e, diante disso, tal fato inviabiliza o prematuro exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância.**

Assim, como o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou no v. aresto ora impugnado, tal fato configura óbice ao conhecimento da presente impetração por esta Corte, ante a falta de sua competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Veja-se o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado, não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC n. 374.752/MT, Quinta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/02/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 367.864/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/02/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/06/2017, grifei).

Igualmente, se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.*

2. *A jurisprudência desta Corte também não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

3. *Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

4. *O acolhimento da pretensão defensiva – reconhecimento da “nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou” – passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR no HC n. 130.240/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015, grifei).*

No mais, a fundamentação apresentada no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento.

Ao não apenas violar a zona de inclusão de monitoramento, mas também se manter foragido, o paciente desrespeitou as condições impostas à concessão da benesse, o que configura a falta grave do **art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal:**

"Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...]

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; [...]

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...]

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes" (HC n. 438.756/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 11/06/2018).

Mais precedentes desta eg. Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Comete falta grave o apenado que viola a zona de monitoramento eletrônico. Precedente.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 462.719/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 24/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Ademais, "Comete falta grave o apenado que viola a zona de monitoramento eletrônico" (HC 462.719/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 474.327/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/03/2019).

Diante do exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0198732-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520388 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00336746120158210008 00369592820168210008 00821500126120
03250112120188217000 1420780 3250112120188217000 336746120158210008
369592820168210008 70072049646 70079597993 821500126120

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARLO SILVEIRA MENDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.